

Projeto de Lei nº de 2019

(do Sr. Marlon Santos)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito. (NR)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar em nota fiscal ou documento correspondente que comprove as transações. (NR)

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do

Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

.....

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento. (NR)

§ 1º O depositário e seus empregados ou prepostos responderão por culpa ou dolo por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado. (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende conferir maior segurança jurídica ao processo de armazenagem produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômicos, próprios ou de terceiros, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em estruturas apropriadas para esse fim.

O Brasil ocupa lugar de destaque no comércio internacional como exportador de commodities agrícolas, em razão da sua grande produção de grãos. Importante salientar que o Relatório da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, divulgado em maio de 2018, informou que para a última safra foi estimada a produção de 232,6 milhões de toneladas de grãos, com ganho de 1,3% em relação ao relatório do mês anterior. Além disso, a área plantada, estimada em 61,5 milhões de hectares cresceu 1,1% em relação ao ano anterior.

Apesar do crescimento do agronegócio, o país enfrenta recorrentemente problemas relacionados às perdas de grãos, pois os investimentos na logística do setor são insuficientes e realizados de forma incorreta. Cumpre ressaltar que investir em logística significa abranger toda a cadeia produtiva em diferentes situações: varejo, atacado, armazenagem e atividades portuárias e ferroviárias.

As atividades de armazenagem brasileiras são sujeitas às disposições da Lei. 9,973, de 29 de maio de 2000. De acordo com a legislação, o depositário - pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros – é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito pelo depositante – pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação.

Apesar de a legislação definir os direitos e obrigações dos depositários, não prevê expressamente a proibição da venda ou transferência de grãos sem anuência

do depositante. Sendo assim, não são raros os casos de produtos comercializados à revelia ou sem autorização formal do depositante, que prejudicado tenta reaver seus grãos por meio de ações judiciais. Convém mencionar ainda as situações em que depositantes vendem por conta própria os grãos armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de emprega-los em seu próprio giro comercial e, em seguida, encerram as atividades da unidade armazenadora sem qualquer restituição do produto depositado ou outro da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Dessa forma, o PL acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000. O §3º ao artigo 3º estabelece taxativamente que a comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito.

Ainda em relação ao mesmo artigo, pretendemos inserir dispositivo que prevê que a Nota Fiscal que atestar a comercialização do produto contenha informações sobre a procedência dos grãos, como forma de assegurar ao possível comprador que os grãos adquiridos não estejam sendo comercializadas de forma ilegal.

Ademais, a fim de dar mais contundência à Lei, a proposição sugere a inclusão do § 1º ao artigo 6º, no sentido de que o depositário e seus empregados ou prepostos respondam por culpa ou dolo por furtos, roubos e pela venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado.

O ponto principal do contrato de depósito refere-se à obrigação do depositário de devolver os produtos agropecuários, logo que solicitado pelo depositante. Sendo assim, no intuito de amenizar as perdas e prejuízos dos produtores, que sem consentimento, têm seus grãos comercializados, torna-se oportuno trazer ao corpo da Lei dispositivos que categoricamente proporcionem a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

de 2018.

Deputado **MARLON SANTOS**

PDT - RS